



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002911/2001-85
Recurso nº. : 129.819
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JAIR BUENO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.005

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS . ORIGENS .
COMPROVAÇÃO - A comprovação pelo Contribuinte do exercício
atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros
decorrentes de empréstimos recebidos e os créditos/depósitos
bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção
de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não
comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JAIR BUENO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ISABEL APARECIDA STUANI
(Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente,
o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Fez sustentação oral o próprio
Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

Recurso nº. : 129.819
Recorrente : JAIR BUENO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligências solicitadas nas Resoluções nºs 106-01.187, de 22 de agosto de 2002 (fls. 827-836) e 106-01.223, de 09 de setembro de 2003 (fls. 1005-1013), nas quais foram emitidas as intimações para todos os tomadores de empréstimos apontados pelo recorrente, conforme relatórios e votos que leio em sessão.

Tendo em vista as diligências solicitadas, a autoridade administrativa lançadora procedeu às investigações fiscais necessárias e dimensionou os montantes dos rendimentos considerados omitidos provenientes de valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme constam nos Relatórios Fiscais às fls. 949-960 e fls. 1284-1298.

Por ser oportuno, cabe apontar que os montantes dos rendimentos considerados omitidos, nos diversos momentos (três) dos presentes autos.são:

1º) Auto de Infração = **R\$ 3.730.663,62** – fls. 540-543 e planilha de fl. 539.

2º) Após a realização da diligência solicitada pela Resolução nº 106-01.187, de 22/08/2002, a autoridade fiscal manifestou-se no sentido de que do montante inicialmente apurado como omissão de rendimentos no auto de infração, foi constatado que o valor de R\$ R\$ 2.930.579,64 representava troca de cheques por parte do recorrente e R\$ 6.300,00 era proveniente de transferência interbancária. O que resultou, ainda, como depósitos bancários de origem não comprovada o valor de **R\$ 793.783,98.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

E, por ter sido constatado que na realização da diligência, acima mencionada, não foram intimados todos os tomadores dos empréstimos concedidos, novamente este Colegiado, mediante Resolução nº 106-01.223, de 09/09/2003, fls. 1005-1013, por unanimidade de votos, acordaram em converter o julgamento em nova diligência, para que a mesma fosse complementada.

3º) Após a realização dessa diligência, a autoridade autuante concluiu (Relatório Fiscal – fls. 1284-1298) que daquele montante ainda não comprovado da diligência anterior (R\$ 793.783,98) restou justificado o valor de R\$ 592.489,10 a título de “recursos apurados neste relatório como entregues pelos tomadores p/troca de cheques”, resultando, ainda, como créditos bancários de origem não comprovada a importância de **R\$ 201.294,88**.

O Auditor Fiscal da Receita Federal por intermédio do Relatório fiscal, fl. 1299, asseverou, *verbis*:

Ainda se, por hipótese, nos fosse possível diligenciar os tomadores justificadamente não diligenciados, listados no item V.1, pelas razões indicadas: não localizados (item V.1.1), extinta (item V.1.2), falecido (item V.1.3), e informação insuficiente (item V.1.4), e se para o tomador diligenciado o AR não fosse devolvido (item V.2.1), e ainda se todos eles, hipoteticamente destaca-se, confirmassem as transações de troca de cheques, o somatório dos recursos recebidos por estes tomadores seria no montante de R\$ 24.410,80 (soma dos valores entregues indicados nos itens V.1.1 a V.1.4, e V.2.1). Ainda continuando nesta hipotética situação, calcular-se-ia então, via taxa média de 3% indicada pela maioria dos tomadores diligenciados, o montante dos recursos que os tomadores restantes teriam entregue ao Sr. Jair (R\$ 25.143,12). Este valor, frise-se hipoteticamente calculado, estaria então longe de justificar o montante dos créditos bancários neste relatório ainda como pendentes de comprovação de origem, conforme indicado na table acima (R\$ 201.294,88).

Deste modo, por tudo o que se expõe, diligenciou-se e se apurou, parece-no apresentar-se como esgotado portanto o argumento do recorrente, Sr. Jair Bueno de Almeida, de que toda sua movimentação decorreu das operações de troca de cheque.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

O contribuinte foi cientificado dessa diligência em 22/03/2005, "AR" – fl. 1302, e por entender que o relatório exarado na diligência fiscal "não estar perfeito e acabado", manifestou-se às fls. 130-1309 e anexos, que pode assim ser resumido:

- de acordo com o Relatório Fiscal, a parte não comprovada monta em R\$ 201.294,88, mas que está devidamente justificado (demonstrativo apresentado), esse valor passa para R\$ 26.337,38, representado pela diferença entre os valores de R\$ 201.294,88 e R\$ 174.957,50;

- do valor inicial do depósito de R\$ 3.730.663,62 restou a ser comprovado apenas o valor de R\$ 26.337,38, o que representa apenas 0.70%, o qual poderá ser considerado como comprovado;

- se não aceitas as alegações e comprovações, solicita que seja efetuada nova diligência, requisitando cópias dos cheques indicados em sua manifestação, para que seja definitivamente sanado o litígio;

- as operações dos depósitos bancários são caracterizadas como de empréstimos, como já devidamente aceito pela fiscalização, sendo assim, é de se excluir a sua tributação com fundamento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- reforçando o que já foi anteriormente requerido na impugnação e no recurso voluntário, a não aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001 (quebra do sigilo bancário), pois a mesma não poderia ter a sua aplicação retroagida para o ano de 1998, objeto desse processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR – que por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma, acordaram em não acolher as preliminares suscitadas e julgar procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 540-543.

Da análise dos autos do processo verifica-se que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foi à movimentação financeira de porte elevado, conclusão extraída a partir da análise da arrecadação pertinente a CPMF.

Posteriormente, em razão da requisição pela autoridade administrativa dos extratos bancários às instituições financeiras, através da análise destes a fiscalização apurou a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações já na vigência do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

De início, ressalto que quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

À vista das diligências efetuadas a pedido dessa E. Câmara, das informações fiscais constantes nos Relatórios Fiscais de fls. 949-960 e fls. 1284-1298. e dos documentos acostados nos presentes autos, entendo que deve ser acolhido as manifestações do auditor autuante, no sentido de considerar como comprovado a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos bancários no montante de R\$ 3.529.368,74, que representa o resultado da diferença entre o valor inicial constante no Auto de Infração de fls. 540-543 e os valores dos créditos bancários não comprovados de R\$ 201.294,88. (Relatório Fiscal – fl. 1284-1298).

Conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

Do exposto, não posso deixar de concordar com a decisão de Primeira Instância, que a partir de 1997, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como “omissão de rendimentos”. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85

Acórdão nº : 106-15.005

calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular, todos os procedimentos foram adotados pela fiscalização.

A respeito do enquadramento legal aplicado ao caso em concreto, cabe destacar, em especial, o previsto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

...

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O referido dispositivo esclarece que quando tratar especificamente dos valores cuja origem tenha sido comprovada (hipóteses dos autos), mas que ainda não tenham sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos, dispondo que tais valores se submetem às normas de tributação vigente à época dos respectivos fatos geradores, portanto, não aplicável o disposto no art. 42 da referida lei.

Ou seja, o fisco deve fazer aquilo que o contribuinte deixou de fazer, ou seja, apurar a base imponible, determinar a legislação aplicável e efetuar o lançamento.

Da análise dos autos, denota-se que as operações relativas às operações bancárias são oriundas de recebimento de empréstimos concedidos pelo recorrente (troca de cheques), conforme constatado pelo próprio auditor atuante, conforme consta no Relatório Fiscal de fl. 950, em diversos trechos:

...

Tais declarações foram apresentadas pelo recorrente, com anexos de demonstrativos onde se relacionam números de cheques e seus valores, onde os declarantes assumem o recebimento dos montantes oriundos de tais cheques de emissão do Sr. Jair, por conta de operações de troca de cheques.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

Outro na fl. 955, do mesmo Relatório Fiscal:

...

A conta do banco Santander era majoritariamente utilizada para troca de cheques, conforme se depreende das anotações nos documentos apresentados como conta correntes (fls. 607 a 643), merecendo inclusive um controle específico por parte do contribuinte. Deste modo, a análise feita individualmente para cada banco nos parece mais adequada ao caso, visando identificação de quais recursos são advindos das operações de troca de cheques, e quais recursos ainda restam sem a devida comprovação da origem.

E, ainda, à fl. 956:

...

Entendemos assim que, dos trabalhos e documentos trazidos às diligências, restaram evidências de que ocorreram operações típicas de troca de cheques (às vezes denominadas empréstimos), entre o recorrente e empresas/pessoas físicas da região, recebendo aquele uma remuneração em um percentual variável entre 2% a 6% ao mês, sobre os montantes negociados, de acordo com os prazos envolvidos.

Após a realização da última diligência, restou apenas o montante de R\$ 201.294,88 a "título de créditos bancários não comprovados" ou seja, apenas 5,39% da matéria tributável inicialmente de R\$ 3.730.663,62 constante no auto de infração, fruto apenas das diligências possíveis de realização, conforme estabelecido no Relatório Fiscal de fls. 1284-1298.

Entretanto, como relatado, constam os motivos para aquelas diligências as quais não foi possível levar a efeito, tais como:

I - Tomadores não diligenciados:

- a) não localizados
- b) extinta
- c) falecido
- d) informação insuficiente

II - Tomadores diligenciados:

AR devolvidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002911/2001-85
Acórdão nº : 106-15.005

O Recorrente em sua manifestação, apresentada em 22/04/2005, contra a diligência realizada constante no Relatório Fiscal de fls. 1284-1298, novamente, demonstra que do valor remanescente (destes tomadores não diligenciados) refere-se à troca de cheques (origem dos depósitos bancários) e, relaciona-os em relação a cada devedor, totalizando a importância de R\$ 174.957,50, conseqüentemente, restando apenas à parcela de R\$ 26.337,38, que representa apenas 0.70% do valor inicial dos depósitos bancários de R\$ 3.730.663,62, o qual poderá ser considerado comprovado.

Da análise dos autos e das conclusões constantes dos relatórios de diligências fiscais efetuadas, não há dúvida de que a quase totalidade das origens dos recursos dos depósitos bancários movimentados no ano-calendário de 1998, em nome do recorrente, são oriundos das operações denominadas "troca de cheques", dos quais foram comprovadas e aceitas pela fiscalização o percentual correspondente a 94,61% e, mais ainda 4,69% demonstrado pelo recorrente, hipótese em que não se aplica o dispositivo do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como autuado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA